



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 Fica instituído o Plano Municipal da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de garantir a inclusão, acessibilidade, assistência social, saúde, educação, empregabilidade e qualidade de vida para pessoas com deficiência no município de Embu das Artes.

Art. 2 Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

CAPÍTULO II - DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL

Art. 3 O Plano Municipal da Pessoa com Deficiência será norteado pelos seguintes princípios: I – Respeito à dignidade e autonomia da pessoa com deficiência; II – Inclusão plena e efetiva na sociedade; III – Garantia de acessibilidade em todos os espaços públicos e privados de uso coletivo; IV – Atendimento especializado na educação, saúde, trabalho e assistência social; V – Participação ativa da comunidade e do poder público na formulação e fiscalização das políticas públicas.

CAPÍTULO III - EIXOS ESTRATÉGICOS

SEÇÃO I - Diagnóstico e Atendimento Especializado

Art. 4 Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de mapear e identificar as necessidades da população para a formulação de políticas públicas.

Art. 5 O Município deverá criar e fortalecer os Centros de Referência da Pessoa com Deficiência, responsáveis por: I – Diagnóstico precoce e avaliação multidisciplinar; II – Atendimento especializado nas áreas de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia; III – Suporte às famílias e cuidadores com orientação e acompanhamento social.

Art. 6 Fica instituído as Diretrizes Terapêuticas, que estabelecem procedimentos detalhados para o diagnóstico, tratamento, controle e acompanhamento das pessoas com deficiência no âmbito da saúde municipal, garantindo atendimento adequado e contínuo.

§1º As Diretrizes Terapêuticas deverão conter, no mínimo: I – Procedimentos para a caracterização e diagnóstico da deficiência, incluindo avaliações médicas e multidisciplinares; II – Definição dos tratamentos recomendados, considerando abordagens médicas, terapêuticas e de reabilitação; III – Listagem dos medicamentos prescritos, com orientações sobre suas formas de administração, dosagem e tempo de uso; IV – Benefícios esperados dos tratamentos, visando a melhora da qualidade de vida, funcionalidade e autonomia dos usuários; V – Protocolos de acompanhamento dos usuários, garantindo a continuidade do tratamento e a adaptação conforme a evolução do quadro clínico; VI – Diretrizes para articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social, assegurando um atendimento integral.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

§2º O Poder Executivo deverá garantir que as Diretrizes Terapêuticas sejam atualizadas periodicamente, em conformidade com as melhores práticas científicas e regulamentações do Ministério da Saúde.

§3º As unidades de saúde municipais deverão assegurar a aplicação das Diretrizes Terapêuticas, promovendo a capacitação contínua dos profissionais responsáveis pelo atendimento às pessoas com deficiência.

§4º O paciente e/ou seus responsáveis terão livre acesso às Diretrizes Terapêuticas, podendo consultar todas as informações relativas ao diagnóstico, tratamento, medicação, benefícios esperados e protocolos de acompanhamento, garantindo transparência e participação ativa no processo de cuidado.

Art. 7 Fica garantido o direito ao transporte para acesso à saúde às pessoas com deficiência e uma pessoa acompanhante que necessitem de locomoção para atendimento em unidades de saúde, consultas, exames, terapias e demais procedimentos médicos, assegurando seu direito ao tratamento contínuo e de qualidade.

§1º O serviço de transporte será oferecido gratuitamente pelo município e deverá atender, prioritariamente, pessoas que necessitem de acompanhamento especializado.

§2º Os veículos utilizados deverão estar adequados às normas de acessibilidade, incluindo: I – Rampas ou plataformas elevatórias para cadeirantes; II – Assentos adaptados e espaço para acomodação de cadeiras de rodas e outros equipamentos de mobilidade; III – Cintos de segurança específicos para transporte seguro dos usuários; IV – Motoristas e monitores capacitados para auxiliar no embarque, desembarque e acomodação dos passageiros.

§3º O transporte poderá ser solicitado pelo próprio paciente ou por seus responsáveis, por meio de cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, que definirá critérios e prioridades para o atendimento conforme a necessidade de cada usuário.

§4º O Poder Executivo deverá garantir a manutenção contínua da frota, a ampliação progressiva do serviço e a capacitação dos profissionais envolvidos no transporte, assegurando qualidade, segurança e eficiência no atendimento.

Art. 8 Fica garantida a atenção odontológica às pessoas com deficiência, por meio da capacitação das equipes de atenção básica, qualificação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) e aprimoramento dos centros cirúrgicos para atendimento especializado.

§1º A capacitação das equipes de atenção básica deverá incluir: I – Treinamento para identificação e manejo das necessidades odontológicas específicas das pessoas com deficiência; II – Abordagens humanizadas e adaptadas para diferentes tipos de deficiência; III – Uso de técnicas e equipamentos adequados para atendimento seguro e eficaz.

§2º A qualificação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) deverá contemplar: I – Ampliação da estrutura física para garantir acessibilidade plena; II – Aquisição de equipamentos especializados para o atendimento odontológico de pacientes com deficiência; III – Disponibilização de profissionais qualificados para realizar atendimentos especializados.

§3º O Poder Executivo deverá garantir recursos financeiros, materiais e humanos para a efetivação da atenção odontológica especializada, assegurando o acesso universal e integral às pessoas com deficiência.

Art. 9 Fica garantida a ampliação do acesso a órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) para pessoas com deficiência, assegurando a distribuição gratuita e a manutenção contínua desses equipamentos, de forma a promover autonomia, qualidade de vida e inclusão social.

§1º O município deverá disponibilizar, por meio da rede pública de saúde, os seguintes itens, entre



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

outros: I – Órteses e próteses para membros superiores e inferiores; II – Cadeiras de rodas manuais e motorizadas; III – Muletas, andadores e bengalas adaptadas; IV – Calçados ortopédicos e palmilhas especiais; V – Dispositivos eletrônicos e mecânicos que auxiliem na locomoção e comunicação.

§2º O acesso aos equipamentos será garantido mediante avaliação médica e multiprofissional, considerando a necessidade individual de cada usuário.

§3º O município deverá assegurar a manutenção e substituição periódica dos equipamentos fornecidos, garantindo sua funcionalidade e adequação às necessidades dos usuários.

§4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições especializadas, públicas ou privadas, para a produção, fornecimento e acompanhamento do uso de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, visando ampliar a oferta e reduzir o tempo de espera.

Art. 10 Fica garantida a ampliação do acesso a aparelhos auditivos para pessoas com deficiência auditiva, assegurando a distribuição gratuita, manutenção e acompanhamento especializado, visando à inclusão social, comunicação e qualidade de vida dos usuários.

§1º O município deverá disponibilizar, por meio da rede pública de saúde, os seguintes serviços relacionados aos aparelhos auditivos: I – Avaliação auditiva completa para identificação da necessidade do uso do aparelho; II – Fornecimento de aparelhos auditivos adequados ao grau de perda auditiva do usuário; III – Ajuste, adaptação e acompanhamento do uso do aparelho auditivo; IV – Manutenção, reparo e substituição periódica dos dispositivos fornecidos; V – Orientação e capacitação para usuários e familiares sobre o uso e conservação dos aparelhos.

§2º O acesso aos aparelhos auditivos será garantido mediante prescrição e acompanhamento por profissionais da área, incluindo médicos otorrinolaringologistas e fonoaudiólogos.

§3º O município poderá firmar parcerias com instituições especializadas e fornecedores para garantir a oferta contínua e a atualização tecnológica dos aparelhos auditivos disponibilizados.

Art. 11 Fica instituído o Centro de Atendimento Especializado para Autismo e Deficiências Intelectuais, com a finalidade de proporcionar atendimento integrado e especializado às pessoas com transtornos do espectro autista (TEA) e deficiências intelectuais, promovendo o desenvolvimento, a inclusão e a qualidade de vida desses indivíduos.

§1º O Centro de Atendimento Especializado terá como objetivos principais: I – Oferecer atendimento médico, psicológico, terapêutico e educacional especializado, de forma integrada, para pessoas com autismo e deficiências intelectuais; II – Desenvolver programas de intervenção precoce e de reabilitação cognitiva e comportamental, focando no desenvolvimento de habilidades sociais, motoras e comunicativas; III – Capacitar os familiares e cuidadores, proporcionando apoio e orientação sobre os cuidados, estratégias e metodologias para o acompanhamento diário das pessoas atendidas; IV – Realizar avaliações multidisciplinares para definição de planos de atendimento individualizados, adequados às necessidades de cada pessoa com deficiência intelectual ou autismo; V – Proporcionar a inclusão dessas pessoas em atividades sociais, culturais e educacionais, garantindo acessibilidade e apoio contínuo.

§2º O Centro será equipado com profissionais especializados, incluindo psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psiquiatras e pedagogos, que atuarão de forma colaborativa no tratamento e no acompanhamento dos usuários.

§3º O Centro de Atendimento Especializado deverá funcionar de maneira articulada com outras políticas públicas de saúde, educação, esportes, cultura, lazer e assistência social, garantindo um atendimento integral e contínuo.

§4º O Poder Executivo deverá assegurar que o Centro de Atendimento Especializado seja acessível e disponha de infraestrutura adequada, com espaços físicos adaptados e tecnologia assistiva,



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

quando necessário.

Art. 12 Fica assegurado o atendimento psicológico para familiares e cuidadores de pessoas com deficiência, com o objetivo de proporcionar apoio emocional, orientação e estratégias de cuidado, visando à promoção do bem-estar, saúde mental e qualidade de vida de todos os envolvidos no processo de cuidado.

§1º O atendimento psicológico será disponibilizado nas unidades de saúde e centros de atendimento especializados, com sessões individuais ou em grupo, conforme a necessidade do familiar ou cuidador.

§2º As sessões de atendimento psicológico terão como foco: I – Orientações sobre o manejo de situações de estresse, sobrecarga e ansiedade relacionadas ao cuidado diário da pessoa com deficiência; II – Desenvolvimento de habilidades emocionais para a gestão de conflitos e desafios no ambiente familiar; III – Apoio na compreensão das necessidades da pessoa com deficiência e estratégias para proporcionar um ambiente de cuidado mais saudável e adaptado; IV – Promoção de autocuidado e saúde mental do cuidador, prevenindo o desgaste emocional e físico.

§3º O atendimento psicológico será prestado por profissionais capacitados, que trabalharão de forma integrada com as equipes multidisciplinares de saúde, educação e assistência social, promovendo uma abordagem integral ao apoio ao cuidador.

§4º O Poder Executivo deverá garantir a continuidade e a acessibilidade desse serviço, garantindo que os familiares e cuidadores tenham acesso gratuito e contínuo ao atendimento psicológico necessário.

SEÇÃO II - Educação Inclusiva

Art. 13 O Município deverá garantir a inclusão de alunos com deficiência nas escolas públicas, vedada qualquer forma de recusa de matrícula ou cobrança adicional.

Art. 14 Para assegurar o direito à educação inclusiva, o Poder Público deverá: I – Capacitar professores e funcionários para atendimento adequado de alunos com deficiência; II – Disponibilizar materiais pedagógicos acessíveis, incluindo Braille, Libras, audiodescrição e tecnologia assistiva; III – Garantir a presença de mediadores ou cuidadores para alunos que necessitem de apoio especializado.

Art. 15 É obrigatória a implantação e funcionamento das Salas de Recursos Multifuncionais em todas as unidades escolares da rede pública municipal que possuem alunos enquadrados no art. 2º, desta lei.

§1º As Salas de Recursos Multifuncionais deverão ser equipadas com materiais didáticos acessíveis, tecnologia assistiva e profissionais capacitados para atender às necessidades individuais dos alunos.

§2º O Poder Executivo deverá garantir a formação continuada dos professores e auxiliares de classe responsáveis pelo atendimento educacional especializado nas Salas de Recursos Multifuncionais.

§3º O funcionamento e a estrutura das Salas de Recursos Multifuncionais deverão estar em conformidade com as diretrizes do Ministério da Educação e com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 16 Fica estabelecido que toda criança, adolescente e adulto com deficiência identificada no município será encaminhada, de forma automática, para o Centro Educacional para Pessoa com Deficiência Armando Vidigal, onde será submetida a uma avaliação multidisciplinar e receberá os primeiros atendimentos necessários para seu desenvolvimento.

§1º A avaliação será realizada por uma equipe composta por profissionais da saúde, educação e assistência social, incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos especializados.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

§2º Durante o período de atendimento no Centro Educacional para Pessoa com Deficiência Armando Vidigal, a criança, adolescente ou adulto receberá suporte pedagógico e terapêutico adequado, visando seu desenvolvimento integral e preparação para inclusão em escolas regulares.

§3º A permanência da criança no Centro Educacional para Pessoa com Deficiência Armando Vidigal será temporária, ou permanente a depender do caso, sendo determinada com base na evolução individual e no parecer da equipe multidisciplinar.

§4º Após o período de preparação, a criança, adolescente ou adulto será gradativamente inserida na rede de ensino convencional, garantindo-se o suporte necessário para sua plena inclusão escolar.

§5º O Poder Executivo deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento do Centro Educacional para Pessoa com Deficiência Armando Vidigal como centro de referência para avaliação e atendimento inicial das crianças, adolescentes e adultos com deficiência no município.

Art. 17 Fica instituído o programa "Escola Acessível", com o objetivo de promover a acessibilidade arquitetônica nos prédios escolares da rede municipal e garantir a aquisição de materiais e equipamentos de tecnologia assistiva para alunos com deficiência.

§1º As adequações arquitetônicas incluirão, no mínimo: I – Rampas de acesso e corrimãos em conformidade com as normas de acessibilidade; II – Banheiros adaptados para pessoas com deficiência; III – Sinalização tátil e visual para alunos com deficiência visual; IV – Instalação de elevadores ou plataformas elevatórias em escolas de múltiplos andares; V – Ampliação de espaços para circulação adequada de cadeirantes.

§2º A compra de materiais e equipamentos de tecnologia assistiva deverá contemplar, entre outros: I – Dispositivos de comunicação alternativa para alunos com deficiência na fala; II – Computadores e tablets com softwares de acessibilidade; III – Impressoras e livros em Braille; IV – Aparelhos auditivos e sistemas de frequência modulada (FM) para alunos com deficiência auditiva; V – Mobiliário adaptado para alunos com necessidades específicas; VI – Cadeiras de rodas, muletas e demais equipamentos de locomoção para alunos que necessitem de apoio para sua mobilidade.

§3º O Poder Executivo deverá destinar recursos orçamentários para a implementação progressiva do programa "Escola Acessível", garantindo o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 18 Fica instituído o programa "Transporte Escolar Acessível", com o objetivo de eliminar a falta de transporte adequado como barreira ao acesso e à frequência dos estudantes com deficiência às instituições de ensino.

§1º O programa garantirá a disponibilização de veículos acessíveis para o transporte dos estudantes com deficiência, assegurando o deslocamento tanto para as aulas regulares quanto para o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§2º Os veículos destinados ao Transporte Escolar Acessível deverão atender às normas de acessibilidade, incluindo, no mínimo: I – Plataformas elevatórias ou rampas para embarque e desembarque de cadeirantes; II – Cintos de segurança e assentos adaptados para estudantes com mobilidade reduzida; III – Espaço adequado para acomodação de cadeiras de rodas e outros equipamentos de apoio; IV – Sinalização interna acessível para estudantes com deficiência visual; V – Motoristas e monitores capacitados para auxiliar no transporte seguro dos estudantes.

§3º O Poder Executivo deverá garantir a manutenção contínua dos veículos e a capacitação dos profissionais envolvidos no transporte dos estudantes com deficiência, assegurando um serviço eficiente e seguro.

Art. 19 Fica garantida a contratação de professores auxiliares, prioritariamente, por meio de concurso público, para as salas de aula que atendem alunos com deficiência, com a finalidade de proporcionar



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

apoio pedagógico, emocional e de inclusão, garantindo a adaptação do ambiente escolar às necessidades dos alunos.

§1º Os professores auxiliares terão como funções principais: I – Auxiliar na adaptação do currículo, estratégias de ensino e materiais pedagógicos, de acordo com as necessidades específicas dos alunos com deficiência; II – Oferecer apoio individualizado ou em pequenos grupos para alunos com deficiência, promovendo a participação ativa nas atividades escolares; III – Colaborar com os professores regulares na criação de um ambiente inclusivo, respeitando a diversidade e as necessidades individuais dos alunos com deficiência.

§2º Na hipótese de dificuldades na contratação de professores auxiliares especializados, o Poder Executivo está autorizado a contratar, preferencialmente, mediante processo seletivo, mães, pais e irmãos de alunos com deficiência, desde que essas possuam qualificações adequadas ou que possam ser capacitadas para o exercício das funções auxiliares, respeitando a legislação vigente de direitos trabalhistas e educacionais.

§3º A contratação de mães, pais e irmãos de alunos com deficiência, conforme o disposto no § 2º, deverá observar critérios de qualificação, com prioridade para formação em áreas pedagógicas ou de atendimento especializado, além de ser garantido o processo de capacitação contínua para o desempenho das funções.

§4º O Poder Executivo deverá garantir condições adequadas de trabalho para os professores auxiliares, incluindo salários dignos, benefícios trabalhistas e recursos pedagógicos necessários para o pleno exercício de suas funções.

SEÇÃO III - Acessibilidade e Mobilidade Urbana

Art. 20 O Município deverá adotar medidas para garantir a acessibilidade em espaços públicos e privados de uso coletivo, incluindo: I – Adaptação de calçadas, praças e vias públicas conforme as normas da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000); II – Inclusão de veículos adaptados no transporte público e fiscalização do cumprimento da acessibilidade nos serviços de transporte.

SEÇÃO IV - Empregabilidade e Autonomia Financeira

Art. 21 O Município deverá incentivar a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, observando a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991, art. 93).

Art. 22 Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Público deverá: I – Criar Banco de Oportunidades, facilitando o acesso das pessoas com deficiência a vagas de emprego; II – Estabelecer parcerias com empresas e órgãos governamentais para cumprimento das cotas e políticas públicas de inclusão; III – Oferecer cursos de capacitação profissional e incentivo ao empreendedorismo acessível.

Art. 23 Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional do município (Programa Qualifica) e na ocupação de cargos em comissão, em conformidade com a legislação vigente. Parágrafo único. As cotas estabelecidas no caput deste artigo deverão seguir os seguintes critérios: I – No Programa Qualifica, será assegurada a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas selecionadas, proporcionalmente, entre as pessoas com deficiência aptas ao trabalho, garantindo acessibilidade nos cursos e materiais didáticos adaptados quando necessário, e aos familiares responsáveis pelo sustento daquelas que, comprovadamente, estão incapacitadas ao trabalho, de forma permanente; II – No provimento de cargos efetivos, comissionados, designações em funções de confiança e nas comissões constituídas pelo Poder Público, será garantida a



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, desde que atendidos os critérios de qualificação exigidos para o cargo; III – O Poder Executivo deverá assegurar que os locais de trabalho e os ambientes de formação profissional sejam acessíveis e adequados para o desempenho das funções e atividades pelos beneficiários das cotas; IV – Os órgãos responsáveis pelos programas deverão adotar medidas de inclusão, capacitação e acompanhamento das pessoas com deficiência inseridas nos programas e cargos públicos; V – É obrigatória a nomeação de uma pessoa com deficiência para ocupar o cargo de secretário ou secretário-adjunto da pasta responsável por assegurar as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, garantindo representatividade e efetividade na formulação e execução dessas políticas.

Art. 24 O Poder Executivo instituirá um programa de crédito facilitado com juros subsidiados para a aquisição de equipamentos e produtos de tecnologia assistiva, garantindo o acesso das pessoas com deficiência a recursos que promovam sua autonomia, inclusão e qualidade de vida.

§1º O programa deverá oferecer condições especiais, incluindo: I – Taxas de juros reduzidas e subsidiadas pelo município; II – Prazos estendidos para pagamento, considerando a renda do beneficiário; III – Possibilidade de carência para início do pagamento em casos específicos; IV – Prioridade para pessoas de baixa renda e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições financeiras, entidades do terceiro setor e fabricantes de tecnologia assistiva para ampliar o alcance e a eficiência do programa.

§3º A Secretaria responsável deverá implementar um sistema de acompanhamento para garantir que os recursos sejam utilizados exclusivamente para a aquisição dos produtos previstos neste artigo.

SEÇÃO VI - Lazer, Cultura, Esporte e Bem-estar

Art. 25 Fica garantido o acesso da pessoa com deficiência às atividades culturais e esportivas no município, por meio das seguintes ações: I – Adaptação de espaços culturais e esportivos para acessibilidade plena; II – Promoção de eventos culturais inclusivos, com audiodescrição e intérprete de Libras; III – Criação de programas esportivos para pessoas com deficiência, incluindo modalidades paralímpicas.

Art. 26 Fica instituído o Centro-Dia PCD como um espaço destinado ao atendimento e suporte diário para pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual e transtornos do espectro autista, com o objetivo de proporcionar cuidados durante o dia, atividades terapêuticas e de socialização, enquanto seus familiares ou cuidadores podem exercer suas atividades cotidianas.

§1º O Centro-Dia PCD terá como objetivos principais: I – Oferecer atendimento especializado durante o dia, com atividades terapêuticas, educacionais, recreativas e de socialização, focadas no desenvolvimento e bem-estar dos usuários; II – Proporcionar um ambiente seguro e acolhedor, onde as pessoas com deficiência possam interagir com outras, desenvolver habilidades cognitivas, motoras e sociais e melhorar sua qualidade de vida; III – Garantir a supervisão de profissionais especializados, incluindo educadores, terapeutas ocupacionais, psicólogos e assistentes sociais, que desenvolverão atividades de acordo com as necessidades individuais de cada usuário; IV – Oferecer suporte a familiares e cuidadores, proporcionando momentos de descanso e permitindo que esses possam participar de atividades profissionais e outras demandas do cotidiano, sem comprometer o cuidado com o ente querido; V – Realizar atividades de estimulação cognitiva e física, conforme o plano de atendimento individualizado de cada usuário.

§2º O Centro-Dia PCD deverá ser estruturado com espaços adequados e acessíveis, incluindo salas para atividades recreativas, terapias, áreas de convivência e descanso, além de recursos de acessibilidade como materiais pedagógicos adaptados e tecnologias assistivas.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

§3º O atendimento no Centro-Dia PCD será gratuito e voltado para pessoas com deficiência que necessitam de cuidados diários e que ainda não estão inseridas em outros modelos de atendimento institucional ou educacional.

§4º O Poder Executivo será responsável pela implementação e manutenção do Centro-Dia PCD, incluindo a contratação e capacitação de profissionais especializados, a oferta de atividades variadas e a articulação com as políticas de saúde, educação e assistência social para garantir um atendimento integral aos usuários e suas famílias.

SEÇÃO VII - Direitos e Fiscalização

Art. 27 O Poder Executivo deverá estabelecer canais de denúncia e fiscalização para garantir o cumprimento desta Lei, assegurando penalidades para: I – Empresas que descumprirem a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência; II – Escolas que recusarem matrícula ou não garantirem suporte adequado aos alunos com deficiência; III – Espaços públicos e privados que não atenderem às normas de acessibilidade.

Art. 28 Fica estabelecido que o Plano Municipal da Pessoa com Deficiência será revisado anualmente, com o objetivo de avaliar a implementação das políticas públicas e ajustar as estratégias conforme as necessidades da população com deficiência, garantindo sua efetividade e atualidade.

§1º A revisão do plano deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano após sua aprovação inicial, e será realizada de forma contínua, com novas revisões previstas anualmente, conforme o calendário de planejamento municipal, podendo a revisão ser alterada por períodos maiores, não superiores ao prazo de 4 (quatro) anos, desde que deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§2º Durante o processo de revisão do plano, será garantida a participação popular, especialmente das pessoas com deficiência, seus familiares e representantes de organizações da sociedade civil, por meio da atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de outros canais de participação pública.

§3º A participação popular na revisão do plano incluirá: I – Audiências públicas abertas à população, com ampla divulgação e acessibilidade; II – Consultas e encontros com entidades representativas das pessoas com deficiência, profissionais da área e especialistas, para garantir a diversidade de opiniões e necessidades no processo de revisão; III – Fóruns de discussão e grupos de trabalho, promovendo o debate contínuo sobre as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência.

§4º O Poder Executivo deverá assegurar que os resultados das revisões sejam amplamente divulgados à população, garantindo transparência e a constante melhoria das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, definindo metas, prazos e orçamento para sua implementação.

Art. 30 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Plenário "Mestre Gama", 12 de fevereiro de 2025

Diego Paixão - PODEMOS

Abidan Henrique da Silva - PSB, Abel Arantes - SOLIDARIEDADE, Uriel Biazin - PT, Gideon Junior - PV, Juneca - MDB, Zé do Piscinão - PP, Índio Silva - REPUBLICANOS, Bobilel Castilho - MDB, Leo Novais - PL, Ricardo Almeida - REPUBLICANOS, Diego Paixão - PODEMOS



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

